

Ano II, nº 36 - Brasília, 31 de outubro de 2012.

## Divulgado resultado da eleição para o Núcleo de Acompanhamento Criminal da PGR

Foi divulgado nesta quarta-feira, 24 de outubro, o resultado da eleição para o Núcleo de Acompanhamento Criminal da Procuradoria Geral da República (NUCRIM/PGR). Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho e Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos receberam, respectivamente, 12 e 10 votos.

A votação foi realizada hoje no Plenário do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal (CSMPF) das 10h às 18h.■

## 2ª CCR realiza o 2º Seminário de construção do Mapa Estratégico Temático

Vinte e seis membros com atuação na área criminal reuniram-se em Brasília para o 2º Seminário de Construção do Mapa Estratégico Temático da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, atividade que faz parte do Projeto de Desdobramento do Planejamento Estratégico Institucional (PEI 2011-2020). Dentre as atividades desenvolvidas nos dias 23 e 24 de outubro, destaca-se a elaboração do plano de ação e de indicadores dos objetivos definidos no planejamento temático da área.

O evento dá continuidade ao trabalho realizado no final do mês de agosto e que culminou com a definição de cinco objetivos para a área: estabelecer

e gerir políticas nacionais e regionais de atuação criminal e de controle externo da atividade policial; aprimorar a efetividade da persecução penal e do controle externo da atividade policial; melhorar a estrutura para atuar nessas duas frentes; prestar contas ao cidadão e aprimorar a comunicação e o relacionamento externo com a sociedade.

Segundo a coordenadora da 2ª CCR, subprocuradora-geral da República Raquel Dodge, os seminários são um ambiente propício para que o Ministério Pùblico Federal determine a sua política criminal e a estrutura adequada para executá-la. "Nesta oficina, está sendo feita uma atividade para definir, com clareza, os passos que todos os procuradores da República deverão dar para exercer bem a política criminal para enfrentamento do crime organizado e da corrupção, e para ser reconhecido como uma instituição nacional dedicada à promoção dos direitos humanos", ressaltou. Conforme explicou, o trabalho visa a facilitar a percepção dos procuradores da República e da comunidade sobre o papel central do MPF.

O 2º Seminário foi encerrado na quarta-feira, dia 24 de outubro, e contou com dinâmicas de descrição dos objetivos inseridos no mapa, elaboração do plano de ação e de indicadores, além do estabelecimento da relação de causa e efeitos entre os objetivos. Posteriormente, foi realizada a atividade de balizamento com a coordenação da 2ª CCR e matriz de avaliação das ações.■

## **Sessão de Revisão Destaques**

### **2ª Câmara considera prematuro o arquivamento de peças de informação em que se apura a ocorrência de crime de lavagem de dinheiro**

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento das peças de informação n. 1.13.000.001297/2012-69, instaurada para apurar a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98, art. 1º) evidenciado a partir de movimentação financeira incompatível com capacidade econômico-financeira do investigado. Sustentou o *Parquet* federal que não há elementos a sustentar a deflagração da investigação. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Carlos Augusto da Silva Cazarré considerou prematuro o arquivamento e designou outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, sob o fundamento de que, no presente caso, deve-se apurar o possível recebimento de verbas federais, se o investigado é mesmo titular dos bens e se a renda é compatível com o seu patrimônio. Por fim, ressaltou o relator que o arquivamento no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente da absoluta ausência de materialidade ou autoria, assim como de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem o quê se impõe a continuidade da persecução criminal. ■

### **2ª Câmara considera que sementes de maconha correspondem a matéria-prima destinada à preparação de drogas**

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual nos autos do Inquérito Policial 00214/2012, instaurado para apurar a ocorrência do crime de tráfico internacional de drogas, constatado a partir da importação de 12 (doze) sementes de maconha do Reino Unido pelo investigado. Aduziu o *Parquet* federal que inexiste nos autos do inquérito qualquer prova ou indícios de que a droga apreendida de fato se destinaria à mercância. Sustentou, ainda, que a aquisição das sementes por meio de *site* de compras na *internet*, em pequena quantidade e para cultivo em apartamento, afasta a figura do tráfico de entorpecentes. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Carlos Augusto da Silva Cazarré manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público Federal ao fundamento de que, conforme § 1º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, incorre nas mesmas penas do *caput* quem importa, exporta, remete matéria-prima destinada à preparação de drogas, e que, no caso dos autos, as sementes apreendidas podem ser equiparadas à matéria-prima. Ressaltou o relator que o § 2º do art. 28 da Lei nº 11.343/06 estabelece critérios para avaliar a conduta do agente quanto à mercancia ou ao consumo próprio, quais sejam, elementos pertinentes à natureza da droga, sua quantidade, avaliando local, condições gerais, circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e antecedentes do agente. Por fim, afirmou que a realização de importação de apenas 12 sementes de maconha não implica, necessariamente, na compreensão de que estas servirão apenas para o cultivo de plantas de maconha destinadas ao consumo próprio, já que podem gerar mais sementes, possibilitando, com isso, um aumento na produção do cultivo ilícito. ■

## **2ª Câmara considera inaplicável o princípio da insignificância aos crimes ambientais**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Termo Circunstaciado n. 4851-41.2011.4.01.3813, em que se apura a ocorrência do crime ambiental previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/98, em decorrência da atividade de extração clandestina de areia, sem a devida autorização ambiental, em propriedade particular. O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender pela inocorrência de dano ambiental significativo. O Magistrado, no entanto, discordou deste fundamento e, considerando o relatório do Departamento Nacional de Produção Mineral, afirmou que houve efetivo impacto ambiental. Em seguida, remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen manifestou-se pela inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais. Com base em precedente do STF (Tribunal Pleno, ADI-MC 3540 / DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ 03-02-2006, p.14.), sustentou que não se pode ter por insignificante o dano ambiental, haja vista que a lei visa concretizar o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, considerando-o como um todo.■

## **2ª Câmara aplica o princípio *in dubio pro societate* e não homologa promoção de arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar crime de pedofilia por meio da internet**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão,

inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 241 da Lei 8.069/90, perpetrado, em tese, pelo responsável pela criação de comunidade virtual, integrante do *Orkut*, que supostamente veiculava imagens de menores de idade, de cunho pornográfico. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, por entender que não há indícios de materialidade dos delitos previstos nos artigos 241 e 241-A da Lei 8.069/90, ao fundamento de que os referidos tipos penais exigem a circulação ou venda de imagens, vídeos ou similares que reproduzam cenas de sexo explícito ou de pornografia envolvendo crianças ou adolescentes. O Juiz Federal, no entanto, discordou desta tese, ao fundamento de que o art. 241-B da referida lei prevê dentro das condutas delituosas a conduta de possuir fotografia que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente. Ressaltou o Juiz que o art. 241-E define qual o sentido da expressão 'cena de sexo explícito ou pornográfica' e que compreende a situação de exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescentes para fins primordialmente sexuais. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho manifestou-se pela continuidade da persecução penal e designação de outro membro do Ministério Público Federal, ao fundamento de que os fatos constantes nos autos são graves, e como não é possível afirmar de plano que as imagens referem-se ou não a crianças e adolescentes e que, existindo dúvida acerca destas condições, impõe-se o prosseguimento das investigações com as diligências necessárias a fim de se alcançar uma conclusão segura.■

## **2ª Câmara reconhece a inexistência de transnacionalidade em crime de homicídio praticado por brasileiros em território estrangeiro e homologa declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual**

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual nas peças de informação n. 1.12.000.000726/2012-18, instauradas para apurar a ocorrência de crimes de homicídio (CP, art. 121) praticados por dois nacionais no território estrangeiro da Guiana Francesa. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que inexistem elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, sob o fundamento de que as condutas não denotam caráter transnacional a justificar a competência da Justiça Federal para processo e julgamento, uma vez que os crimes foram inteiramente praticados em território francês.■

## **2ª Câmara reconhece a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento de crimes antecedentes e homologa declínio de atribuições em peças de informação que apura a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro**

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual nos autos das peças de informação n. 1.26.000.000146/2012-35 instauradas para apurar movimentações financeiras atípicas segundo os padrões do COAF - Conselho de

Controle de Atividades Financeiras, por parte de representantes legais de empresa individual. Apurou-se a ocorrência dos crimes de tráfico de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33), roubos a instituições financeiras (CP, art. 157) e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, inc. I). Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que apurações não indicaram a existência de crimes antecedentes de competência da Justiça Federal. Ressaltou que o crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou, ainda, quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal, o que não seria o caso dos autos.■

## **Procedimentos Julgados**

Na 567<sup>a</sup> e 568<sup>a</sup> Sessão de Revisão, realizadas nos dias 22 e 25 de outubro de 2012, foram julgados um total de 483 procedimentos.

## **Próximas Sessões**

<b>Mês</b>	<b>Dias</b>
Novembro	5 e 19
Dezembro	10 e 17

## **Expediente**

**Titulares:** Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva.  
**Suplentes:** Carlos Augusto da Silva Cazarré, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

**Diagramação, textos e fotos:** 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação de Revisão**

**MPF**  
Ministério PúblIco Federal